

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024

ZIOBER BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.374.053/0001-84, com sede à Rua Aluizio Nunes Costa, nº. 842 Bairro Cidade Industrial, CEP 87.070-774, na cidade de Maringá – PR, por intermédio de seu Sócio Administrador Sr Paulo Ziober Junior, brasileiro, empresário, portador do RG nº 3.516.421-9 e inscrito no CPF/MF sob nº 635.551.409-06, residente e domiciliado na cidade de Maringá – PR, vem, com fulcro nos artigos da lei 14.133/2022, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, cujo o objeto é aquisição de playground rotomoldado e academia ao ar livre, o que faz pelos seguintes termos:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Ao verificar as condições para participação do pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formulada no Edital, Item 06 e item 07 – Qualificação Técnica, na qual exigem normas não condizentes com os princípios da administração pública, sendo estas:

- ABNT NBR 8095:2015 referente a qualidade da pintura utilizada na fabricação com no mínimo 6.500 (Seis mil e quinhentas) horas.
- Relatório de Ensaio de Teste de Qualidade de Tração, conforme a norma ABNT NBR ISO 6892-1 ed. 18
- Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil registrado junto ao CREA

Ocorre porém, que a solicitação referente aos itens expostos é ilegal, desatualizada, abusiva e impropria, afetando diretamente o princípio da livre concorrência e a busca da proposta mais vantajosa a administração pública, restringindo a participação de inúmeras empresas.

Desta forma, é clara e grave a afronta ao princípio constitucional da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, que são princípios nucleares da lei de licitações, haja vista que o edital em tela traz condições específicas que impossibilitam a ampla participação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Respeitando o item 10.1 vem a presente apresentar tempestivamente a presente impugnação.

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

III – DO DIREITO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, AMPLA CONCORRÊNCIA E EFICIÊNCIA

- **III.1 – ITEM 06/07 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ABNT NBR 8095:2015; ABNT NBR ISO 6892-1 ed. 18 – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Analisando as solicitações de documentos exigidos no presente edital, onde interpreta-se que é necessário apresentar no presente certame, diversos laudos citados no caput deste item, tal exigência é ilegal e viola diretamente os princípios da administração pública, tendo que vista não ser razoável a exigência de TODOS os itens elencados.

Vale analisar o que dispõe o art. 5º da lei 14.133/22:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Bem como o art. 9º da lei 14.133/22:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Note-se que a Lei de licitações é clara ao vedar praticas que escancaradamente se apresenta no edital em epígrafe, tendo razões suficientes a Impugnante para anular o mesmo.

Não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a exigência de documentos que não são obrigatórios e nem protegidos pela legislação e ainda pior, exigência de documentos impossíveis de serem apresentados, tendo em vista a impossibilidade de assinatura de um técnico de segurança do trabalho em um laudo de ergonomia e biomecânica, tornando impraticável a participação de empresas que produzem estes equipamentos.

A licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração de contrato. Di-lo assim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, São Paulo: Editora Atlas, 8ª ed., 1997, p. 254).

O instrumento convocatório é o meio pelo qual o órgão licitante mostra aos interessados quais os objetos que ele pretende licitar.

Toda vida, o edital supramencionado traz exigências desarrazoadas seja na exigências dos itens citados, como dos próximos tópicos, dentre indiques, responsável técnico, NBR's, etc, não permitindo assim a ampla competitividade e muitos menos obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente ao Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Publico á previsão legal, visto que, os agentes da Administração Publica devem atuar sempre conforme a lei. O presente princípio encontra-se expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal:

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"

Ainda, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

"Acórdão 2477/2009-Plenário

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993."

É de ressaltar ainda já haver também o Superior Tribunal de Justiça decidido que as exigências do edital convocatório – que, embora sejam expressão do poder discricionário, precisam respeitar o princípio da legalidade – devem se compatibilizar com a idéia de que, quanto maior for o universo de concorrentes, melhor restará atendido o interesse público de contratar a proposta mais vantajosa, como é de ver do seguinte acórdão:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (...)

(MS - 5.779/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 26.10.1998.)

Ainda, segundo o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJRS, AgPet. 11.336, in RDP 14/240) (in Curso de Direito Administrativo, 9ª Edição, 1997, p. 382)”.

Assim, mantendo as exigências acima elencadas ensejará a restrição da participação de empresas sérias do ramo, indo na contramão da evolução e da recomendação do próprio TCU e também do que dispõe a Lei 14.133/2022 ferindo o princípio da isonomia, razoabilidade e consequentemente da possibilidade de proposta mais vantajosa para a Administração.

III.II - ENGENHEIRO CIVIL JUNTO AO CREA CUMULADO COM O ENGENHEIRO MECÂNICO

Verifica-se, que o Edital em tela solicita como responsável técnico Engenheiro Civil junto ao CREA, **cumulado** com a solicitação do Engenheiro Mecânico, todavia, os produtos elencados no rol licitado, atendem o mercado na demanda de metalurgia, ou seja, tendo como responsável técnico Engenheiro Mecânico, não havendo nenhuma necessidade da solicitação do Eng. Civil.

Cabe lembrar que o órgão licitante, se regência pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de “exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas.”

A despeito disso, o sempre bem lembrado Professor e Magistrado Helly Lopes Meirelles ensina:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a Lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. (in Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, p. 265).”

Desta forma, conclui NITIDAMENTE a violação aos princípios da administração, vindo com direcionamento licitatório, tendo em vista a solicitação editalíssima ir contra a realidade de mercado e efetiva responsabilidade de produção e fornecimento.

Não há lógica e nem sentido, produtos do ramo metalúrgico exigirem assinatura de Engenheiros Civis, não sendo obras de edificação ou se quer sendo obras.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“ (...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica.

De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais) .” (Decisão 819/2000 – Plenário)

Não sendo ainda parâmetro suficiente, vale analisar que a lei de licitações é clara ao vedar prática que impeça a ampla competitividade, bem como se apresenta no edital em epígrafe, pois, o princípio da igualdade, veda a existência de quaisquer privilégios para os participantes do certame, sejam privilégios concedidos pela administração pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, ou seja, privilégios decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado, ainda o princípio da razoabilidade que faz com que a discricionariedade não seja abusiva e afete o principal objetivo que é a obtenção da proposta mais vantajosa a administração pública.

"Independentemente de determinação legal, a observância ao princípio da licitação é obrigatória para toda a Administração Pública, abrangendo os órgãos centralizados, as entidades descentralizadas e as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que, de forma indireta, desempenham funções públicas, aplicando recursos públicos. Além disso, os órgãos e entidades de direito público ficam obrigados à estrita observância das normas sobre licitações eventualmente existentes nas respectivas esferas de governo" Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 1997, pág. 191

No caso em tela, a exigência do Engenheiro Civil, cumulado com o Engenheiro Mecânico, além de extrapolar ao exigido na lei 8666/93, não encontra amparo legal na legislação vigente, não podendo ser exigido, devendo ser retirado do edital, ou solicitado com possibilidade de apresentação de um "OU" outro profissional no edital, para que se cumpra os princípios estabelecidos na Lei 14.133/22.

Toda formalidade que é inerente a licitação pública, só tem sentido se se respaldar na isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

O tribunal de contas assim julgou na TC-6.029/95-7, *in verbis*:

" (...) Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo atendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo a Administração".

Indubitável, pois a ilegalidade da imposição da exigência aposta no edital, visto não condizerem com as determinações constitucionais e legais, pois a exigência dos itens editalício, acabou por levar a um resultado contrário ao determinado pelo princípio da competitividade, na Lei das Licitações.

Não existe a razoabilidade, e muito a legalidade, da exigência de todos os itens acima pautados, e, aqui questionado, não podendo então subsistir o ato administrativo que nele se funda, pois inválido, cabendo à Administração Pública, provocada ou *spont própria*, promover a retirada ou regularização dos itens editalíssimo exigido ilegalmente.

Não há portanto, razão para tais exigências contida no Edital, não erigindo razão que imponha sua manutenção, pois com o devido respeito, as exigências mencionadas, é danosa ao erário, ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação. Limitando a concorrência pública, violando o princípio da ampla competitividade, proposta mais vantajosa para a Administração e economicidade, trazendo vício, inconformismo e ilegalidade ao presente certame. Devendo a administração pública tomar decisões pautadas com base da razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme exposto em toda a impugnação, verifica-se as irregularidades e as violações do presente edital em vista da legislação, indo em confronto ao princípio da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, devendo a exigência ser retirada do edital para que se cumpra os princípios estabelecidos na Lei.

Cabe esclarecer que a Empresa **ZIOBER BRASIL LTDA** tem real interesse nas alterações do edital, visto que fabrica equipamentos com tal finalidade e com experiência comprovada neste mercado por meio da implantação de academias e playgrounds em todo o território nacional.

Oferecemos aparelhos de valores competitivos em função do volume de produção em série, os aparelhos de nossa empresa são confeccionados com material de alta qualidade, razão pela qual não pode a mesma ficar fora da licitação em questão.

Assim, embasado nas considerações acima, é inexorável o provimento da presente impugnação.

IV – DO PEDIDO

- a) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 8.666/93, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Edital, ITEM 06/07 Qualificação Técnica, **ABNT NBR 8095:2015 referente a qualidade da pintura utilizada na fabricação com no mínimo 4.900 (quatro mil e novecentas) horas.**
- b) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 8.666/93, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Edital, ITEM 06/07 Qualificação Técnica, Relatório de Ensaio de Teste de Qualidade de Tração, conforme a norma **ABNT NBR ISO 6892-1 ed. 18**
- c) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 8.666/93, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Edital, ITEM 06/07 Qualificação Técnica, **Engenheiro Civil registrado junto ao CREA, cumulado com Engenheiro Mecânico, alterando para inclusão da opção Engenheiro Civil “E/OU” Engenheiro mecânico.**

Maringá, 16 de Abril de 2024

ZIOBER BRASIL LTDA

CNPJ: 08.374.053/0001-84

Paulo Ziober Junior

Sócio Administrador

RG nº 3.516.421-9

CPF/MF sob nº 635.551.409-06

Assinado digitalmente por:
PAULO ZIOBER JUNIOR
CPF: 635.551.409-06
Data: 17/04/2024 09:04:26 -03:00

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/6NYN6-PDR7A-RUC5A-HQMFP>



@zioberbrasil





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 6NYN6-PDR7A-RUC5A-HQMFP

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ PAULO ZIOBER JUNIOR (CPF 635.551.409-06) em 17/04/2024 09:04 -
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/6NYN6-PDR7A-RUC5A-HQMFP>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>

Pregão Eletrônico 09/2024

Processo 1.514/2024

Em referência à impugnação apresentada ao Edital 09/2024, informamos que a Comissão de Pregão encaminhou o pedido para apreciação da Secretaria Requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, que procedeu à análise detalhada dos questionamentos apresentados.

Após cuidadosa avaliação, esclareceram o seguinte:

“A definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionalidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração.

Com relação ao mínimo de horas de ensaio, de cada norma, se faz necessário para comprovar a durabilidade exposto ao tempo, pois quanto mais horas exigidas, mais se comprova a qualidade do produto. E isso se exige devido ao alto índice de manutenção de equipamentos de academias ao ar livre, já comprovado em todo o território nacional, e ainda justificando-se com o intuito de atender as recomendações do TCE/SP, e evitar gastos excessivos com manutenção, com essas exigências de quantidades mínimas de horas em cada ensaio das ABNT's se demonstra maior grau de qualidade e durabilidade dos equipamentos.

Com isso, cada norma exigida se trata de toda parte estrutural dos equipamentos, como justificado nos autos do processo em sua fase interna, sendo elas das partes metálicas, e segurança do objeto para os usuários e para a Administração Municipal.

Portanto, com vista ao interesse público, leia-se, segurança das crianças e usuários, entendemos pela manutenção de apresentação do CREA, bem como do engenheiro civil e mecânico, pois cada profissional conforme Lei Federal que regulamenta os exercícios de engenheiros, tem suas atribuições diferentes, uma vez que o engenheiro civil detém a capacidade técnica para responder pelas instalações e montagens, enquanto o engenheiro mecânico, detém capacidade técnica para responder pela fabricação dos playgrounds e equipamentos de academia ao ar livre, considerando que não se trata apenas de aquisição e sim também de instalação e montagem. Desta forma deve ocorrer sob a supervisão de um profissional competente de cada área.

Com isso, os Requisitos de segurança e métodos de ensaio” tem como objetivo principal garantir a saúde física e intelectual dos usuários dos equipamentos outdoor de livre acesso, uma vez que sua função é regulamentar os requisitos mínimos de segurança para a fabricação, instalação, inspeção e manutenção destes, já que os equipamentos para treino outdoor de livre acesso não dispõe de supervisão nem auxílio externo de profissionais capacitados ao mesmo tempo em que necessita gerenciar os riscos que os equipamentos poderão promover aos usuários.

Sendo assim, a solicitação dessas Normas se dá a fim de garantir que o fornecedor dos equipamentos para treinamento físico estejam atendendo a requisitos mínimos no que diz respeito aos materiais utilizados, sejam madeiras, metais, borrachas e materiais sintéticos, toxicidade, bem como ao projeto e fabricação, garantindo a integridade estrutural dos componentes, os acabamentos superficiais, sejam acessíveis ou não, as superfícies de apoio para os membros dos usuários durante a utilização, e principalmente garantindo a integridade física do usuário, com projetos que evitem o aprisionamento da cabeça, pescoço, tronco e dedos do usuário durante a utilização.

Desta maneira, a exigência de relatório de ensaio dessas Normas e CREA do engenheiro civil e mecânico, para atendimento do edital faz-se necessária para amparar tanto os usuários quanto o órgão público que estará adquirindo os equipamentos para treinamento outdoor no que diz respeito à qualidade do material que será entregue e a segurança de quem irá utilizá-los, reduzindo os riscos que os usuários possam estar expostos ao mínimo possível, fazendo com que a utilização dos equipamentos de treino outdoor acarrete apenas na recreação ou melhora da condição física da população diante da interação humana com os equipamentos, onde mesmo quando a utilização for ligeiramente incorreta não produza consequências graves para a saúde do usuário.

Ressaltamos que as exigências técnicas já foram utilizadas em outros Editais e que a Prefeitura de Porto Feliz tem o direito de fazer as exigências técnicas cabíveis para garantia dos materiais fornecidos bem como trazer confiabilidade nos produtos instalados. Afirmamos que tais exigências já foram utilizadas e sempre houve disputa, desta maneira, não havendo o que dizer sobre restrição de participação. “

Salientamos que todas as disposições do edital estão em conformidade com a Lei 14.133/2021 e demais normativas pertinentes, visando assegurar a lisura, a transparência e a competitividade do certame.

Diante do exposto, verificou-se que a impugnação não apresenta fundamentos suficientes para sua acolhida. Portanto, o presente pedido de impugnação é indeferido.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Porto Feliz, 19 de abril de 2024.

Viviane Maria Lana

Pregoeira



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DD0E-3813-F39F-98B8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VIVIANE MARIA LANA (CPF 352.XXX.XXX-07) em 19/04/2024 08:51:20 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portofeliz.1doc.com.br/verificacao/DD0E-3813-F39F-98B8>